

Artº. 1º.

(Constituição e Natureza)

1.- É constituída, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a qual visa apoiar e desenvolver em Portugal os programas e realizações daquele organismo internacional, interessando os cidadãos e as organizações nacionais na melhoria da compreensão mútua entre os povos, na promoção da justiça, da paz e da segurança internacionais.

2.- A Comissão Nacional da UNESCO, adiante designada por Comissão, é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Fundação Cuidar o Futuro

Artº. 2º.

(Atribuições)

1.- Constituem atribuições da Comissão prosseguir genericamente os fins previstos no artigo VII da constituição da UNESCO, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 46221, de 11 de Março de 1965, e em especial:

- a) Emitir pareceres e aconselhar o Governo no que se refere aos programas e realizações da UNESCO;
- b) Estabelecer uma ligação eficaz com o Secretariado da UNESCO e bem assim com as Comissões Nacionais e organismos de cooperação dos outros estados-membros da UNESCO;



- c) Apoiar a Missão Permanente de Portugal junto da UNESCO;
- d) Emitir pareceres no respeitante à organização e preparação da delegação portuguesa à Conferência Geral e a outras conferências ou actividades da UNESCO;
- e) Organizar e participar em reuniões de carácter nacional ou internacional relacionadas com os objectivos da UNESCO;
- f) Contribuir para a coordenação da acção dos serviços e sectores de actividades representados na Comissão no que se refere à prossecução dos fins da UNESCO em Portugal;
- g) Informar e manter contacto permanente com instituições, organizações governamentais e não-governamentais e indivíduos nacionais ou estrangeiros, relativamente às actividades da UNESCO;
- h) Dar a conhecer à opinião pública nacional os objectivos e realizações da UNESCO;
- i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas pelo Governo nos domínios de actividade da UNESCO.

2.- Para a prossecução dos objectivos e tarefas referidos no número anterior, a Comissão pode propôr ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a criação de delegações sectoriais ou regionais, segundo moldes a definir em cada caso.

Artº. 3º.

(Programa e Planos)

1.- Os programas anuais e os planos plurianuais da Comissão são



fixados pelos seus órgãos competentes de acordo com as resoluções da Conferência Geral da UNESCO e em conformidade com os meios financeiros postos à sua disposição.

2.- Os serviços públicos directamente implicados nas actividades da UNESCO integrarão nos seus programas sectoriais as acções que, no respectivo domínio, lhes caibam, em conformidade com o estabelecido no número anterior e facultarão à Comissão todos os elementos por esta considerados necessários ao bom desempenho das suas atribuições, nomeadamente quanto ao correcto cumprimento das obrigações decorrentes da participação de Portugal na UNESCO.

#### Artº. 4º.

(Dos meios financeiros)

1.- Constituem receitas da Comissão:

- a) As verbas que lhe forem consignadas pelo Governo, provenientes de dotações orçamentais;
- b) Quaisquer participações ou subsídios da UNESCO ou outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- c) Quaisquer donativos, heranças ou legados;
- d) O produto da venda de publicações e de outros documentos ou materiais relacionados com a UNESCO;
- e) As receitas de iniciativas que promover no âmbito da acção da UNESCO;
- f) Os rendimentos de capitais próprios e quaisquer outras receitas legalmente permitidas.



2.- As doações ou subsídios, feitos ou concedidos por organismos internacionais ou entidades estrangeiras, só podem ser aceites mediante autorização do Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Artº. 5º.

(Dos órgãos)

1.- São órgãos da Comissão:

- a) O Presidente
- b) O Conselho Geral
- c) O Conselho Coordenador
- d) O Secretário Executivo

2.- Os órgãos colegiais da Comissão consideram-se validamente constituídos desde que estejam designados pelo menos dois terços dos seus membros.

Artº. 6º.  
Fundação Cuidar o Futuro

(O Presidente)

1.- O Presidente da Comissão é nomeado em comissão de serviço, pelo Conselho de Ministros, por um período de três anos, de entre cidadãos portugueses de reconhecida competência, por proposta conjunta dos titulares das pastas dos Negócios Estrangeiros, da Educação e Investigação Científica, da Cultura, da Comunicação Social e do Ambiente podendo ser reconduzido por mais um período.

2.- Compete ao Presidente:

- a) Presidir aos órgãos colegiais da Comissão, convocar as respectivas reuniões e exercer o voto de qualidade;



- b) Representar a Comissão em juízo e fora dele;
- c) Garantir a execução das demais atribuições previstas no presente diploma.

3.- Nas suas faltas e impedimentos o Presidente é substituído no exercício das suas funções pelo Vice-Presidente.

Artº. 7º.

(Composição do Conselho Geral)

1.- O Conselho Geral compreende, além do Presidente e dos Coordenadores referidos no artº. 11º.:

- a) Um membro designado pela Comissão para a Educação, Ciência e Cultura da Assembleia da República;
- b) Os responsáveis pelos serviços oficiais directamente implicados nas áreas de actuação da UNESCO, num máximo de dez membros, definidos em despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos titulares das pastas dos respectivos departamentos governamentais;
- c) Dois membros designados pelas universidades;
- d) Quatro membros designados pelos representantes das Associações Nacionais ou Fundações de carácter cultural e científico;
- e) Quatro membros designados pelos ramos nacionais das organizações não-governamentais com estatuto consultivo junto da UNESCO, a que se refere o nº. 4 do artº. 11º. da Constituição da UNESCO;
- f) Seis a dez membros ceceptados pelo Conselho, que assegurem uma equilibrada composição deste em relação à totalidade dos domínios da UNESCO.



- 2.- Os membros do Conselho serão escolhidos de entre individualidades de reconhecida competência nos domínios da cooperação internacional, educação, problemas sociais e do desenvolvimento, cultura, comunicação social, defesa do meio ambiente e direitos do homem ou outros do âmbito da UNESCO.
- 3.- Os membros do Conselho poderão fazer parte dos Grupos de Trabalho previstos no nº. 2 do artº. 11º. ou das delegações referidas no nº. 2 do artº. 2º.
- 4.- O Secretário Executivo assiste às reuniões do Conselho, podendo tomar parte nos debates, mas sem direito a voto.
- 5.- O Presidente, mediante parecer do Conselho Coordenador, pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência nas matérias em debate, representantes de associações culturais e socio-profissionais.
- 6.- O Presidente convocará os representantes das organizações e instituições referidas nas alíneas c), d) e e) do nº. 1 para se reunirem em dia e local por ele designado, para efeito da eleição dos respectivos representantes do Conselho.
- 7.- No primeiro mandato a cooptação dos membros a que se refere a alínea f) do nº. 1 será feita exclusivamente pelos membros referidos nas alíneas anteriores do mesmo número.

Artº. 8º.

(Mandato dos membros)

- 1.- O mandato do membro referido na alínea a) do nº. 1 do artigo anterior tem a duração do mandato do órgão que o designa.



2.- O mandato dos membros referidos nas alíneas c), d) e e), bem como dos coordenadores referidos no artº. 11º. tem a duração de quatro anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato.

3.- No primeiro mandato metade dos membros referidos nas alíneas c), d) e e) do nº. 1 do artigo anterior terão o seu mandato reduzido, por sorteio, a dois anos.

#### Artº. 9º.

##### (Competência do Conselho Geral)

1.- Compete ao Conselho Geral:

- a) Orientar superiormente as actividades da Comissão, estabelecendo as linhas gerais dos planos de acção, e aprovar anualmente o Programa de Actividades da Comissão, definindo as respectivas áreas;
- b) Submeter o orçamento anual à aprovação do Governo e aprovar as contas de gerência elaboradas pelo Conselho Coordenador;
- c) Aprovar o relatório anual das actividades da Comissão elaborado pelo Conselho Coordenador e tomar conhecimento das acções realizadas no âmbito dos serviços públicos representados na Comissão e referidos na alínea b) do nº. 1 do artigo 7º.;
- d) Designar, anualmente, de entre os seus membros, o Vice-Presidente da Comissão;
- e) Estabelecer o regimento do próprio Conselho, suas sessões plenárias e parciais.

#### Artº. 10º.

##### (Das reuniões do Conselho Geral)

1.- O Conselho reúne em sessões plenárias, pelo menos duas vezes



por ano, e sempre que convocado pelo Presidente nos termos do Regimento.

2.- Haverá as reuniões parciais do Conselho que forem convocadas pelo Presidente, de conformidade com o Regimento.

Artº. 11º.

(Do Conselho Coordenador)

- 1.- O Conselho Coordenador é constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário Executivo e por um máximo de seis Coordenadores.
- 2.- Os Coordenadores serão designados por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos membros do Governo que superintendem nos sectores da Educação, Cultura, Comunicação Social e Ambiente, em correspondência com as áreas de programa relacionadas com os objectivos dos planos sexenais da UNESCO referidas na alínea a) do Artº. 9º.
- 3.- Podem exercer as funções de membros do Conselho Coordenador nos termos do Artº. 13º. Funcionários de Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como trabalhadores de empresas públicas, os quais conservam todos os direitos e regalias adquiridos naqueles serviços ou organismos à data em que ingressem na Comissão, dependendo a respectiva nomeação do acordo dos titulares das pastas de que dependem os referidos serviços ou organismos.
- 4.- Compete ao Conselho Coordenador exercer todas as atribuições da Comissão que não sejam da competência exclusiva do Conselho Geral bem como constituir e coordenar os Grupos de Trabalho, permanentes ou eventuais, necessárias à execução dos planos e programas de actividade da Comissão.
- 5.- O Conselho reunirá pelo menos quinzenalmente para analisar a execução do programa e tomar as medidas adequadas.
- 6.- O Conselho Coordenador exerce as funções de Conselho Administrativo da Comissão, competindo-lhe:





- a) Arrecadar as receitas e ordenar o pagamento das despesas;
- b) Preparar o orçamento e organizar as contas de gerência;
- c) Submeter as contas, depois de aprovadas, ao Visto do Tribunal de Contas.

Artº. 12º.

(Do Secretário Executivo)

1.- O Secretário Executivo é nomeado em Comissão de serviço por tempo indeterminado por despacho conjunto dos titulares das pastas dos Negócios Estrangeiros, da Educação e Investigação Científica, da Cultura e da Comunicação Social, de entre os cidadãos nacionais de reconhecida competência e idoneidade para o exercício do cargo.

2.- Compete ao Secretário Executivo:

- a) Preparar os relatórios a apresentar ao Conselho Geral pelo Conselho Coordenador;
- b) Preparar os relatórios que Portugal, como Estado membro, deve apresentar à UNESCO, em conformidade com o Artigo VIII da respectiva Constituição;
- c) Dirigir os serviços administrativos da Comissão;
- d) Executar as deliberações dos Conselhos Geral e Coordenador, de acordo com o presente diploma.

Artº. 13º.

(Remunerações dos membros do Conselho Coordenador)

1.- O Secretário Executivo tem direito à remuneração correspondente à letra D da tabela salarial a que se refere o número 2 do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 923/76, de 31 de Dezembro, e exerce



as suas funções em tempo pleno.

2.- Os restantes membros do Conselho Coordenador ou são nomeados em comissão de serviço para exercer as suas funções em tempo completo com as letras de vencimento constantes do mapa anexo ou são designados para exercer funções em tempo parcial sendo neste caso as suas remunerações calculadas de acordo com o nº. 2 do artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 923/76, de 31 de Dezembro.

Artº. 14º.

(Remunerações dos membros do Conselho Geral)

1.- Aos membros do Conselho Geral que não pertençam ao Conselho Coordenador serão abonadas senhas de presença nos termos fixados pela lei.

Artº. 15º.

(Pessoal)

1.- Para prover ao funcionamento da Comissão, os quadros do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros serão aumentados nos termos constantes do mapa anexo ao presente diploma, aplicando-se ao pessoal constante da alínea B do mapa o regime vigente para os referidos quadros.

2.- Sem prejuízo do disposto na legislação sobre excedentes de pessoal poderá a Comissão Nacional, mediante autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros contratar nos termos da lei, o pessoal além do quadro que fôr julgado indispensável para a realização das suas atribuições.

3.- A Comissão poderá atribuir a entidades nacionais ou estrangeiras a execução de estudos ou outros trabalhos de carácter eventual mediante contrato de prestação de serviços que deverá ser reduzido a escrito, dele constando obrigatoriamente o prazo, a remuneração, as condições de rescisão e a menção de que não conferem em qualquer caso a qualidade de trabalhador da Função Pública.



Artº. 16º.

(Deslocações)

- 1.- Os membros do Conselho Geral e do Conselho Coordenador, bem como o pessoal dos serviços da Comissão que se desloquem em serviço têm direito ao pagamento de transportes e ajudas de custo, segundo as normas legais em vigor para o funcionalismo público ou, nos casos em que estas não sejam directamente applicáveis, de acordo com valores a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.
- 2.- O disposto no número anterior applica-se, nomeadamente, aos membros do Conselho Geral que residam fora de Lisboa, quando se desloquem para participar nas respectivas reuniões.

Artº. 17º.

(Instalação da Comissão)

- 1.- A instalação da Comissão cabe a uma Comissão Instaladora constituída pelo Presidente, Secretário Executivo e os membros indicados no nº. 2 do Artº. 11º, a quem compete executar todas as funções atribuídas à Comissão Nacional neste diploma.
- 2.- Até à realização das necessárias alterações orçamentais, os encargos com a execução do disposto neste decreto-lei serão satisfeitos da conta das disponibilidades das correspondentes dotações inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artº. 18º.

- 1.- As dúvidas e casos omissos suscitados na execução deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, e, se fôr caso disso, do Ministro ou Ministros a quem o assunto respeita.



Remunerações certas e permanentes

Pessoal dos quadros aprovados por lei

a) Conselho Coordenador

|   |                      |       |               |
|---|----------------------|-------|---------------|
| 1 | Presidente           | - (A) | 261.600\$00   |
| 1 | Vice-Presidente      | - (C) | 214.800\$00   |
| 1 | Secretário Executivo | - (D) | 192.000\$00   |
| 6 | Coordenadores        | - (D) | 1.152.000\$00 |

b) Pessoal dos Serviços

|   |                              |       |             |
|---|------------------------------|-------|-------------|
| 1 | 1º. Bibliotecário-Arquivista | - (H) | 141.600\$00 |
| 1 | Chefe de secção              | - (J) | 121.200\$00 |
| 5 | Primeiros-oficiais           | - (L) | 540.000\$00 |
| 2 | Escriturários-dactilógrafos  | - (S) | 153.600\$00 |
| 1 | Telefonista                  | - (S) | 76.800\$00  |
| 1 | Contínuo                     | - (T) | 72.000\$00  |

---

Total ..... 2.925.600\$00

